



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO AMPARO  
Estado da Paraíba

Lei n° 025 /97

De, 30 de Dezembro de 1997

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE  
1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO AMPARO, ESTADO DA PARAÍBA,

CONSIDERANDO, o procedimento adotado pela Câmara Municipal em não aprovar e deliberar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1998, num total absurdo e agressões aos preceitos constitucionais no tocante a competência sobre a matéria financeira do Município.

CONSIDERANDO, que o Município não poderia , ficar acéfalo , em relação a Lei de Diretrizes Orçamentária, que serve de esteio ao Orçamento Municipal para o exercício de 1998.

CONSIDERANDO ainda, que é dever do Poder Público Municipal, atender o princípio de justiça e equidade, possibilitando aos seus habitantes o tratamento com respeito e justiça.

Faz, saber que a Câmara Municipal aprovou , e eu promulgo a seguinte Lei, que será aplicada no Exercício Financeiro de 1998, a Lei retro.

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município, relativo ao exercício de 1998.

Artigo 2º - Não Poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

SEÇÃO I

Artigo 3º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 4º - Os gastos Municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

- I - Carga de trabalho estimada, para o exercício, para qual se elabora o orçamento;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - Que os gastos de pessoal localizado no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para seus funcionários municipais;
- V - Caberá, dentre as desatinações de recursos orçamentários do exercício de 1998, a prioridade na locação de verbas, em dotação orçamentária específica, para a manutenção de suas atividades.
- VI - Até 15 de Setembro do Exercício em curso, ficará o Poder Legislativo, obrigado a apresentar ao Executivo para fins de incorporação no Orçamento-Programa do Município de Amparo, seu plano orçamentário para o exercício de 1999.

## SEÇÃO II

### DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes de:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III - De transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, estadual ou nacional;
- IV - De empréstimos e financiamentos com prazos superiores a 12 meses, autorizado em lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - Empréstimos tomados para antecipação da receita de Alguns serviços, mantido pela administração Municipal.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e contribuições de melhoria; e
- IV - As alterações da legislação Tributária.

- DEPARTAMENTO DA SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

- a) Construção, Reforma e Ampliação de Postos de Saúde;
- b) Construção de 01 (Um) Hospital;
- c) Aquisição de uma Ambulância para o município
- d) Construção , Ampliação e Restauração de Esgotos e Galerias
- e) Construção de Fossas Sépticas na Sede e Zona Rural;

- DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E OBRAS

- a) Construção, Reforma de Postos Telefônicos;
- b) Aquisição de Sinais de TV;
- c) Implantação de Rede Elétrica no Município;
- d) Construção do Prédio da Prefeitura Municipal;
- e) Construção de Unidades Habitacionais;
- f) Construção e Ampliação de Cemitérios Públicos;
- g) Construção de Praças;
- h) Construção de Estradas, Passagens Molhadas e Bueiros
- i) Aquisição de Veículos;
- j) Construção, Reposição de Calçamentos, Meio-Fio e Linha D'água;
- k) Aquisição e Desapropriação de Terrenos;

DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- a) Construção de 01 Mini-Matadouro Público;
- b) Construção de Açudes, Barragens e Poços Artesianos;

Art. 9º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesa da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo Único - O orçamento anual, constará, do orçamento programa, compreendendo o seguinte:

- Poder Legislativo  
Câmara Municipal
- Poder Executivo
- \* Gabinete do Prefeito
- \* Departamento de Administração e Finanças
- \* Departamento de Educação e Cultura
- \* Departamento da Saúde e Assistência Social
  - Departamento de Transportes e Obras;
  - Departamento de Agricultura e Abastecimento.

Art. 10º - As despesas com custeio administrativo e operacional sofrerá aumento, de acordo com a variação dos índices inflacionários e aos créditos correspondentes no orçamento de 1998, no caso de comprovação insuficiente decorrente de expansão

patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade, e as novas atribuições recebidas no decorrer de 1998.

Parágrafo único - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais remunerados ou não, se compatibilização com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal

Artigo 11º- É vedada a inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receitas e a fixação de despesas.

- I - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- II - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.
- III - A vinculação de receita de impostos à órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que destine a prestação de garantias as operações de créditos por antecipação de receita;
- IV - A Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;
- V - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários, originais ou adicionais.
- VI - A concessão ou utilização de créditos ilimitados.
- VII - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.
- VIII - Não poderão ter aumento real em relação os créditos correspondentes no orçamento de 1998, ressalvados os com autorização específica em lei. Os seguintes gastos:
  - a) de pessoal e respectivos encargos que não poderão ultrapassar o limite de 60% das receitas correntes.
  - b) transferências , inclusive as relacionadas com o serviço da dívida, e encargos sociais.
  - c) imobilizações administrativas que não poderão ultrapassar:
  - d) montante dos impostos municipais e transferências quando destinados os serviços remunerados.
  - e) da receita do serviço remunerado.
  - f) da receitas da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - É vedada a inclusão de projetos novos na Lei Orçamentária.

Artigo 12º - A classificação da receita e a natureza da despesa obedecendo a seguinte classificação:

I - RECEITAS CORRENTES  
Receita Tributária  
Impostos

Taxes  
Receita Patrimonial  
Receita Industrial  
Transferências Correntes  
Outras Receitas Correntes

**RECEITAS DE CAPITAL**  
Operações de Créditos  
Alienação de Bens  
Transferências de Capital  
Outras Receitas de Capital

**II - DESPESAS CORRENTES**  
Despesas de Custo  
Transferências Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**  
Investimentos  
Inversões Financeiras  
Transferências de Capital

**III - A classificação por função, programa e sub-programa, projetos e atividades.**

**IV - Os projetos e atividades descreverão objetos e metas que caracteriza a ação pública esperada.**

**§ 1º - A classificação a que se refere os incisos I e II do 'caput' deste artigo, corresponderão aos agrupamentos de elementos da natureza como esta Lei orçamentária.**

**§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento anual, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciado o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.**

**§ 3º - A alocação dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, obedecerá ao disposto do art. 212, da Constituição Federal e 210 da Constituição do Estado, e que dispuser na Lei Orgânica do Município, e a Leis Federal nº 9.394/96 e 9.424/96**

**§ 4º - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, demonstrativos das receitas, obedecendo ao previsto no art. 2º da Lei 4320/64 de 17.03.64.**

**Artigo 13º - Não poderá ser incluída na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas a conta de investimentos, em regime de execução especial, ressalvados:**

**I - dos casos de calamidade pública na forma do estabelecido na Lei Orgânica do Município.**

**Artigo 14º - Deverá constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo pelo menos, a seguinte discriminação:**

**I - do caixa, ordinários e vinculados, inclusive operações de créditos;**

**II - outras fontes, inclusive receitas próprias e as decorrentes de operações de créditos.**

Artigo 15º - Nas alterações de dotações constantes do projeto de lei orçamentária, relativas as transferências entre unidades, serão observados os seguintes dispositivos:

I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora de recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação.

II - Na unidade orçamentária transferida, as alterações serão promovidas automaticamente, independendo de qualquer formalidade no sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

Artigo 16º - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas, nesta Lei.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária, abertos por decreto do Prefeito, atendendo no que couber, o exigido para o orçamento do Município.

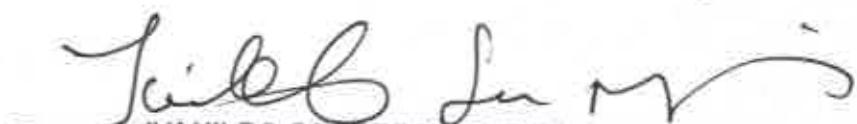
#### Capítulo IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17º - O Projeto de Lei Orçamentário será com a forma e com o detalhamento descritos, nesta Lei, aplicando no que couber, as demais disposições legais.

Artigo 18º - Se o projeto de lei orçamentário não for aprovado até 30 de dezembro de 1999, e devolvido para sanção do Prefeito, será obedecida a Lei orgânica Municipal, no que concerne a matéria, e a legislação vigente no país.

Artigo 19º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



IVANILDO SOARES NOGUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL